

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JORGE SOLLA)

Dispõe sobre a validade do registro profissional em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os registros emitidos pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional terão validade em todo o território nacional, independentemente da unidade da Federação em que foi emitido.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da Constituição Federal, é livre o exercício de todo trabalho, ofício ou profissão, salvo quando desse exercício decorrer risco à sociedade. Nesses casos, como exceção ao princípio da liberdade de trabalho, admite-se a regulamentação da profissão, o que implica dizer que apenas os profissionais que se adequarem aos requisitos previstos em lei poderão exercer a respectiva profissão.

Uma das consequências da regulamentação de determinada profissão é a necessidade de obtenção de registro junto à uma entidade fiscalizadora do exercício. Via de regra, esse registro é feito por autarquias criadas por lei e que são denominadas como conselhos federal e regionais. Mas há casos em que a lei remete a competência para emissão do registro ao Poder Executivo, a qual está circunscrita, atualmente, ao Ministério da Economia.

Ocorre que, embora haja uma autarquia responsável pela uniformização dos procedimentos – o conselho federal – o registro profissional



* C D 2 1 4 1 8 1 4 5 8 5 0 0 *

é encargo das unidades sediadas nos estados – os conselhos regionais. Todavia o registro que é emitido em uma determinada unidade da Federação não é válido em outros estados, ou seja, o profissional que obteve o seu registro profissional na Bahia não pode exercer a profissão em Minas Gerais, por exemplo. Para que isso ocorra, o profissional necessita de um registro suplementar no estado onde pretenda exercer a sua atividade.

Cada entidade profissional tem o seu procedimento próprio. No caso dos engenheiros, por exemplo, o profissional precisa ter um visto do CREA do local onde pretende atuar. Não é preciso pagar nova anuidade, mas tem que pagar pelo visto. Já os médicos precisam pagar a anuidade do CRM de cada estado onde pretendam atuar, enquanto, para os advogados, é exigida uma inscrição suplementar, com o consequente pagamento da anuidade em cada seccional onde se pretenda atuar.

Apesar das diferenças procedimentais, o fato é que o profissional que queira exercer a profissão em estados diversos terá que arcar com os custos pela obtenção de mais de um registro ou visto, um para cada estado onde queira atuar.

Contudo, como dissemos anteriormente, há profissões regulamentadas que não possuem conselhos próprios, sendo o registro profissional, por determinação legal, incumbência do Ministério da Economia. Nesses casos, além de o registro ter validade em todo o território nacional, são feitos sem custo para o requerente.

O que estamos propondo é uma equiparação ao procedimento adotado pelo Ministério da Economia, no que tange à área de abrangência dos registros emitidos pelos conselhos profissionais. Com isso, os registros serão unificados, passando a ter validade nacional. Desse modo, o profissional emitirá o seu registro em uma das unidades regionais, mas poderá atuar livremente em todo o País, independentemente de sua convalidação. Da mesma forma, o custo para a emissão do registro será feito unicamente no conselho regional onde o registro for feito originalmente.

Se o profissional concluiu o seu curso superior em uma entidade de ensino superior devidamente autorizada e obteve o registro em um



determinado conselho, significa que foram observados todos os requisitos legais para o exercício profissional, não se justificando que tenha que se submeter a nova chancela por um outro órgão que faz parte da mesma estrutura hierárquica.

Estando demonstrado o seu elevado interesse social, estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos à consideração desta Casa.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2021.

Deputado JORGE SOLLA

Documento eletrônico assinado por Jorge Solla (PT/BA), através do ponto SDR_56204, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 4 1 8 1 4 5 8 5 0 0 *